



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001387-52.2024.8.26.0279, da Comarca de Itararé, em que é agravante JULIO CESAR FERNANDES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso interposto por Júlio César Fernandes para o fim de cassar a decisão de primeiro grau, determinando-se o imediato retorno do agravante ao regime prisional aberto, comunicando-se para pronto cumprimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0001387-52.2024.8.26.0279

Comarca e Vara: Sorocaba – DEECRIM UR 10

Agravante: Júlio César Fernandes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.597

Agravo em execução. Falta grave. Prática de contravenção penal. O direito brasileiro dispõe como falta grave a prática de crime doloso. Portanto, inadmissível que o Juízo da execução arrole, como condição do regime aberto, a abstenção de prática de contravenção penal para, assim, classificar sua eventual ocorrência como falta disciplinar de natureza grave. O juízo da execução deve navegar no interior do mar da lei, sem ultrapassar a fronteira de suas águas.

Provimento ao recurso para determinar o retorno do agravante ao regime aberto.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Júlio César Fernandes** em face da decisão de primeiro grau que sustou o regime prisional aberto e regrediu cautelarmente o agravante Júlio ao regime prisional semiaberto, em razão de cometimento de falta disciplinar de natureza grave.

Reclama o agravante, em suma, a cassação da decisão.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento, sendo mantida a

decisão. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Dá-se provimento ao recurso interposto.

Júlio César cumpria sua pena em regime prisional aberto quando foi condenado por infração a norma do artigo 21 do Decreto-Lei 3.688/1941. O juízo de origem, apontando que o não cometimento de novo ilícito penal era uma das condições impostas para o cumprimento de pena em regime aberto, configurando ainda falta disciplinar, determinou a regressão cautelar do agravante ao regime prisional semiaberto.

Ocorre que a legislação vigente, seja no artigo 36, parágrafo 2º do Código Penal, seja especificamente no artigo 118 da Lei 7.210/84, determina que a transferência do regime prisional aberto para outro mais rigoroso ocorrera, entre outras hipóteses, caso o condenado pratique fato definido como *crime* doloso. Uma vez que a legislação não faz uso de palavras inúteis, é de se entender que a prática de contravenção penal —que pode ser definida como um ilícito penal, mas não um *crime*— não leva à regressão de regime prisional. Lembre-se ainda que não se faz possível, na esfera penal, a analogia desfavorável ao agravante, até porque estamos sob a regência do postulado constitucional da estrita legalidade.

É certo que o artigo 50, inciso V da Lei 7.210/84 define o

descumprimento das condições impostas no regime prisional aberto como falta disciplinar de natureza grave. Contudo, não pode o juízo impor, como condição de cumprimento do regime prisional aberto, medida mais rigorosa que aquela determinada pela lei. No caso em análise, a legislação vigente, como já apontado, entendeu que a prática de contravenção penal não leva à regressão de regime prisional. Dessa forma, não se mostra tecnicamente adequado estipular além daquilo que a lei estipula e dispor, como condição de cumprimento do regime prisional aberto, a ausência de condenação por contravenção penal, gerando assim consequências para ao agravante que a própria legislação, deliberadamente, não estipulou. Assim, não tendo o agravante, ao que tudo indica, descumprido as demais condições do regime prisional aberto, e não tendo praticado fato definido como crime doloso, não há razões legais para sua regressão, ainda que meramente cautelar, ao regime prisional semiaberto.

Em suma, se o direito brasileiro dispõe como falta grave a prática de crime doloso, tem-se por inadmissível que o Juízo da execução arrole, como condição do regime aberto, a abstenção de prática de contravenção penal para, assim, adiante porventura classificar sua ocorrência como eventual falta disciplinar de natureza grave. O juízo da execução deve navegar no interior do mar da lei, sem ultrapassar a fronteira de suas águas.

Em face do exposto, **dá-se provimento** ao recurso interposto por **Júlio César Fernandes** para o fim de **cassar** a decisão de primeiro grau, **determinando-se** o imediato retorno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do agravante ao regime prisional aberto, comunicando-se para pronto cumprimento.

Mazina Martins

Relator